

I CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES (CONINTER)

Programa Justiça Comunitária: A animação de redes sociais sob o prisma da obra Facticidade e Validade de Jürgen Habermas

Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos: Professora Assistente da Universidade Federal Fluminense, mestre em direito pela PUC/SP e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense PPGSD/UFF

Valter Eduardo Bonanni Nunes: Mestrando em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF.

Resumo. A Animação de Redes Sociais, juntamente com a Educação para Direitos e a Mediação Comunitária, está descrita como um dos três eixos de ação do Programa Justiça Comunitária, promovido pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. A partir da análise dessa diretriz, propõe-se verificar as ferramentas de comunicação utilizadas pelo poder público para a construção de redes sociais. Nesse passo, pretende-se evidenciar a vocação natural do município - aqui entendido como ente político originalmente constituído a partir do conjunto de comunidades - para o reconhecimento e integração dos diversos atores locais de cada comunidade e para a criação de espaços públicos que permitam, segundo Cássio Martinho “o trabalho cooperativo, o respeito à autonomia de cada um dos elementos, a ação coordenada, o compartilhamento de valores e objetivos, a multiliderança, a democracia e, especialmente, a desconcentração do poder.”³ (*in verbis*). Diante desses objetivos, os tangenciaremos aos pontos de confluência propostos por Jürgen Habermas em sua obra Facticidade e Validade.

Abstract. The Social Entertainment Network, together with the Education Rights and Community Mediation, is described as one of three lines of action of the Community Justice Program, sponsored by the Secretariat of the Judicial Reform of the Ministry of Justice. From the analysis of this guideline, it is proposed to check the communication tools used by the government to build social networks. In this step, we intend to highlight the natural vocation of the city - here understood as a political entity originally established from the whole community - for the recognition and integration of multiple actors in each community and to create public spaces that allow the second Cassio Martinho "cooperative work, respect for the autonomy of each of the elements, coordinated action, the share's values and goals, multileadership, democracy, and especially the devolution of power." ³ (*in verbis*). Given these objectives, the points of confluence tangenciaremos proposed by Jürgen Habermas in his facticity and validity.

INTRODUÇÃO

O tema apresentado mostra-se relevante face à limitação da prática jurídica e da própria compreensão da função do direito. Se tivermos uma exclusividade do Judiciário para a solução dos conflitos, hoje se vislumbra o resgate de outras formas de resolução de conflito que buscam a descentralização do poder estatal e a cultura da autocomposição.

Tal limitação remete aos ensinamentos do Professor Boaventura Santos no texto “O Direito e a Comunidade” apresentado originalmente no colóquio internacional patrocinado pelo Conselho Escandinavo de Pesquisas Criminológicas, realizado na Noruega em junho de 1980 que revela os três componentes estruturais básicos da legalidade capitalista que sustentam a heteronomia e a complexidade da práxis jurídica, a saber:

“ - a retórica, a burocracia e a violência – que se articulam segundo os modos característicos. Cada um destes elementos constitui uma forma de comunicação e uma estratégia de tomada de decisão. A retórica baseia-se na produção de persuasão e de adesão voluntária através da mobilização do potencial argumentativo de sequências e artefatos verbais e não verbais socialmente aceites. A burocracia baseia-se na imposição autoritária através da mobilização do potencial demonstrativo do conhecimento profissional, das regras formais gerais e dos procedimentos hierarquicamente organizados. A violência baseia-se no uso da ameaça e da força física.”¹

A ampliação das formas de resolução de conflito é identificada na doutrina alienígena de diversos autores na década de 1980. Naturalizado sob o tema “acesso à justiça”, este movimento chega ao Brasil a partir da década de 1990, com práticas de negociação coletiva em sindicatos, arbitragem e a positivação da prática da conciliação judicial com o advento da lei 9.099/02.

Sob a égide dos princípios neoliberais, estas práticas foram implantadas com o objetivo de capacitar o Estado brasileiro ao mercado internacional e diretrizes baseadas na eficiência, celeridade em busca de oferecer segurança jurídica e previsibilidade aos investidores estrangeiros.

Entretanto, a jovem democracia brasileira não possuía maturidade suficiente para movimentos emancipatórios e a tradição paternalista, brilhantemente deflagrada por José Murilo de

¹ SANTOS, Boaventura de Souza. O Direito e a Comunidade: As transformações recentes da natureza do poder do estado nos países capitalistas avançados. Lisboa: Revista Crítica de Ciências Sociais n. 10 Dezembro de 1992. p. 12.

Carvalho, cujo conceito de *estadania* reforça a ideia da absorção dos conflitos civis pela intervenção estatal:

“As mudanças ainda não atingiram o país com a força verificada na Europa e, sobretudo, nos Estados Unidos. Não seria sensato reduzir o tradicional papel do Estado da maneira radical proposta pelo liberalismo redivivo. Primeiro, por causa da longa tradição de estatismo, difícil de reverter de um dia para outro. Depois, pelo fato de que há ainda entre nós muito espaço para o aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais de representação. Mas alguns aspectos das mudanças seriam benéficos. O principal é a ênfase na organização da sociedade. A inversão da sequência dos direitos reforçou entre nós a supremacia do Estado. Se há algo importante a fazer em termos de consolidação democrática, é reforçar a organização da sociedade para dar embasamento social ao político, isto é, para democratizar o poder. A organização da sociedade não precisa e não deve ser feita contra o Estado em si. Ela deve ser feita contra o Estado clientelista, corporativo, colonizado.”²

Para que o cidadão acredite que têm direito, criou-se a cultura do cidadão/cliente e da prestação jurisdicional justa reduzida à eficiência e à celeridade, vide Emendas Constitucionais 19/98 e 45/2004, que elevaram tais substantivos a princípios constitucionais, incorporando a “eficiência” no art. 37 e a “celeridade” no inciso LXXVII, art. 5º da Constituição Federal.

Várias outras medidas legislativas foram alinhadas a esta diretriz mercadológica, repita-se como exemplo a lei 9.099/02 que regulamentou os Juizados Especiais, as reformas do Código de Processo Civil – CPC em 2005 e o projeto do novo CPC que pretende eliminar alguns recursos processuais.

Todavia, além da celeridade, destaca Boaventura de Sousa Santos, a necessidade de uma **justiça cidadã**, conceito que constitui lugar comum entre os estudiosos na conclusão de que o “acesso à justiça” não é e não deve ser visto como expressão sinônima de “acesso ao judiciário”³.

Cada vez mais se difunde a ideia de emancipação dos atores sociais para uma efetiva democracia e realização de justiça. Funda-se a convicção que a solução dos conflitos sociais não é atividade exclusiva do judiciário, mas que também os envolvidos podem encontrar soluções para os conflitos entre eles instaurados.

² CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho, p. 227.

³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 24.

Há indícios de que a solução construída pelas próprias partes, ainda que contem com o auxílio de terceiros, é mais adequada, garante uma maior satisfação e menor reincidência, que merece uma investigação mais aprofundada da hipótese do binômio satisfatividade/efetividade. Em outras palavras, o empoderamento dos sujeitos de direitos para resolver suas insatisfações sociais possui caráter maior de efetividade e emancipação.

Assim, apresenta-se a mediação, tanto para os casos concretos de litígio, como para as estruturas políticas, sociais, econômicas e jurídicas vigentes, pois, já na antiguidade, Aristóteles defendia que a *virtú* está no meio termo, no equilíbrio.

Para Jürgen Habermas, o direito deve cumprir o papel de mediador entre poder político (com suas relações hierarquizadas) e a sociedade. E numa ramificação de sua teoria discursiva, apresenta a democracia e a cidadania como elementos da integração social aptos para possibilitar a melhor solução para os conflitos vigentes na sociedade. Só com essa integração social, os indivíduos podem chegar a um consenso. Para ele, a participação mais ativa e solidária dos envolvidos no conflito é um fator indispensável à justiça.

As redes sociais, ainda que incentivadas pelo poder público, como por exemplo, as ações incentivadas pelo Ministério da Justiça elencadas no programa “Justiça Comunitária”, funcionam como importante instrumento pra viabilizar a comunicação igualitária entre os indivíduos em determinado grupo social.

Ao promover espaços públicos que contribuam com a criação de uma identidade de linguagem entre os atores sociais, o Estado contribui para o exercício da cidadania, tornando possível a comunicação consciente para o assentimento ou dissentimento das questões atinentes ao indivíduo como ser social.

Embora o direito objetivo seja posto pelo Estado para sua fiel observação, o seu entendimento só é possível através das relações intersubjetivas, o direito subjetivamente considerado poderá garantir a participação política dos cidadãos.

As redes sociais tem a finalidade de possibilitar que os integrantes das comunidades e superem a dicotomia Estado-sociedade civil, público/privado e passem de meros espectadores

dependentes das instituições político-jurídicas tradicionais a cidadãos emancipados e responsáveis por seus destinos.

Assim, o direito como mediador entre a política e a sociedade, não pode ser visto de forma isolada e vertical, mas como elemento de integração. É nesse ponto que se alinham a proposta do agir comunicativo e o programa Justiça Comunitária, especialmente no tocante ao tema Animação de Redes Sociais.

Outro ponto de destaque em relação às redes sociais é sua função inclusiva e democrática de proporcionar o entendimento à pluralidade e à diversidade. Questões relevantes quando se fala em autonomia da comunidade dependem da compreensão adequada do direito e da preservação de intersubjetividade dos sujeitos, que permitirá a busca da melhor solução através da mediação.

A mediação é definida como uma forma adequada de solucionar conflitos individuais ou coletivos no passo que devolve às partes a responsabilidade e o direito de determinar o destino de suas relações, especialmente das continuadas, que não cessarão com a conclusão o processo judicial, sendo a retomada do diálogo muitas vezes mais importante que a simples solução de questões pontuais.

Interessante notar, que sua definição se alinha com um dos objetivos do Estado Democrático de Direito ao “proporcionar a justiça”, pois tal método, assim como a arbitragem e a conciliação são vistos como “alternativas” ao poderio estatal que validam o direito e a democracia fora da estrutura tradicional do Estado.

Contudo, não estamos diante de mais uma maneira para solucionar conflitos, o programa Justiça Comunitária, tem a ambição de emancipar os cidadãos e as comunidades através da Animação de Redes Sociais, da Educação para Direitos e da Mediação Comunitária, por isso o protagonismo do Governo Municipal é fator determinante, tendo em vista ser o ente federativo mais próximo das realidades de suas comunidades e por sua necessidade histórica de emancipação perante a concentração de poder tutelada pelo Governo Estadual e Federal.

Atualmente, há uma grande preocupação em democratizar o processo judiciário defendendo a “*comparticipação* dos atores envolvidos e o *policentrismo*”⁴. Severas críticas são traçadas à figura do juiz solitário, único responsável pela decisão final acerca do conflito apresentado.

(...), se defende que o procedimento é constitutivo de todo o processo de decisão, de modo que, para o aqui defendido **processualismo constitucional democrático**, a *comparticipação* e o *policentrismo* são institutivos de um processo normativamente disciplinado pelos direitos fundamentais, que garantirá uma formação adequada dos provimentos, sem que estes possuam conteúdos fixos predeterminados ao se aplicarem as normas (princípios e regras). Tal procedimento respeitará e fomentará a participação e contribuição de todos os envolvidos nas esferas decisórias.⁵

O que não podemos esquecer é que a utilização dos métodos adequados em especial a conciliação e a mediação privilegia, quase na totalidade, o empoderamento (*empowerment*) dos envolvidos na reconstrução do diálogo e na desconstrução do conflito, o que contribui importantemente para a realização dos objetivos primeiros da justiça: a paz e harmonização social.

Destarte, esse trabalho apresenta-se como uma contribuição para a democratização do sistema jurídico, tão propagada pelos juristas da atualidade, conforme ensina, por exemplo, o Professor Dierle Nunes, “O que interessa é demonstrar como a participação ativa dos “consumidores” do direito pode desempenhar uma função relevante e de bons resultados na estratégia dos serviços legais inovadores.”⁶

Importante ressaltar, que o programa Justiça Comunitária, igualmente, não se apresenta como mais uma forma de garantir celeridade, mas, sobretudo, como uma maneira de promover a cultura da emancipação do cidadão e das comunidades na retomada do diálogo em face da demanda por uma solução baseada na heteronomia estatal.

No Poder Judiciário, diversas reformas processuais têm sido realizadas em prol da eficiência e da celeridade, até a possibilidade de decisões em massa como é o caso do procedimento para recursos repetitivos e o julgamento liminar de improcedência para conflitos que versem unicamente sobre questão de direito, quando já houver decisão nesse sentido.

⁴ Nesse sentido: NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático – Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2011.

⁵ NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático – Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2011, p. 147.

⁶ CAMPILONGO. Celso Fernandes. O Direito na Sociedade Complexa. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 23.

Se por um lado esta medida é positiva para evitar decisões divergentes e garantir o princípio da isonomia nas decisões, por outro, pode gerar exatamente o contrário, pois medidas como estas acabam por ignorar a identidade de cada indivíduo, suas relações intersubjetivas e suas questões existenciais face ao “Mundo da Vida” conceito desenvolvido por Jürgen Habermas, que entende que o “Mundo da Vida”:

“constitui tanto o horizonte para as situações de linguagem quanto a fonte dos aprimoramentos interpretativos, enquanto, por sua vez, apenas se reproduz por intermédio de ações comunicativas. O que nos interessa no presente contexto acerca do conhecimento de fundo típico do Mundo da Vida é o seu caráter peculiarmente **pré-predicativo** e **pré-categorial**, o que já havia chamado a atenção de Husserl em suas investigações acerca desse "esquecido" fundamento de significação que habita a prática e a experiência cotidianas do mundo.⁷

Assim, ao se devolver para aos sujeitos de direito a capacidade de exercício de cidadania e promover a construção de espaços públicos adequados para a solução de seus conflitos, garantir-se-á um procedimento mais dialético e democrático na medida das tensões entre a “Facticidade e a Validade”.

Fica ainda a questão da segurança que o judiciário proporciona pela sua presença na solução dos litígios: Os métodos adequados de resolução de conflito em nada prejudicam ou afrontam a segurança que deve ser garantida pelo Poder Judiciário, pois esta garantia está preservada pelo inciso XXXV, art. 5º da Constituição Federal (Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição).

O que se busca aqui é criar a cultura do diálogo através de métodos que privilegiam a ação comunicativa e, por outro lado, acredita-se que o entendimento e a satisfação dos envolvidos são peças fundamentais para a efetividade e a garantia de direitos, pois em muitos casos a utilização da espada da Justiça deve ser a última via para a solução de um litígio.

Mesmo no poder judiciário, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução 125/2010 para regulamentar a solução de conflitos através da conciliação e

7 HABERMAS, Jürgen. Facticidade e Validade: Uma introdução à teoria discursiva do Direito e do Estado Democrático de Direito. Tradução provisória não autorizada, exclusivamente para uso acadêmico. Menelik de Carvalho Netto. Belo Horizonte: UFMG. 2011. p.21

mediação junto ao judiciário, na verdade, dentro dele, o que é passível de críticas que merecem ser desenvolvidas em outra oportunidade investigativa.

Contudo, a título de ilustração, observa-se que o novo CPC (PL 8046/2010) também prevê em seu texto a conciliação e mediação nos artigos 144 a 152. Com esses novos textos normativo não se pode negar a transformação da prática jurídica e a compreensão do direito como um *médium* para regular a convivência “no mundo da vida”. Nessa linha de raciocínio leciona o professor Celso Fernandes Campilongo:

O direito garante prestações à sociedade, assim como a sociedade oferece material para o direito na forma de conflitos, expectativas, fatos, fenômenos e sedimentações de sentido. Sob a etiqueta “função social do direito” ou “relação entre o direito e a sociedade” trata-se, empiricamente, da incidência do direito sobre a sociedade e da sociedade sobre o direito, enquanto que, entre ambos, pode-se pretender ativar, reciprocamente, fatores de transformação ou de adequação.⁸

É importante pontuar que o Poder Judiciário é um ator indispensável do Sistema Jurídico num Estado Democrático de Direito. Entretanto, seu monopólio na resolução dos conflitos anacroniza a prestação jurisdicional do Estado e o resultado deste monopólio é visivelmente negativo para esta instituição, pois, apesar das diversas medidas legislativas e administrativas para a prosperidade deste monopólio, verifica-se a insuficiência deste modelo na promoção e manutenção dos direitos e na realização da justiça.

Por outro lado, é claro que ao propor uma nova modalidade de solução de conflitos, necessariamente deveremos passar por uma forma de difusão do conhecimento dos direitos. Os cidadãos precisam saber, por exemplo, que comprar um produto “no crediário” é diferente de contratar um cartão de crédito de uma instituição financeira que está na loja fornecedora do produto ou serviço, missão esta encampada pelo programa “Justiça Comunitária” no eixo “Educação para Direitos”.

Contudo, fundamentalmente, precisam saber também que nem sempre o direito fundamental de “acesso à justiça” depende exclusivamente do Judiciário e de suas decisões - o conhecimento é imprescindível para emancipação da sociedade. Com o conhecimento, os cidadãos poderão escolher melhor os serviços e produtos, bem como decidir qual o melhor

⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Direito na Sociedade Complexa. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 179.

caminho para a solução de um eventual litígio. Outrossim, sabias são as palavras do professor Celso Fernandes Campilongo:

A sociedade mundial convive com uma enorme expansão da complexidade social e da contingência do processo decisório. Complexidade é o mesmo que pluralidade de alternativas. Contingência significa que se a decisão, hoje, recaiu sobre a hipótese “x”, nada impediria que, legitimamente, tivesse recaído sobre a hipótese “y”, ou que, no futuro, recaia sobre a via “z”. Vale dizer, quanto mais complexa e contingente a sociedade, mais escassas as chances de decisões consensuais (diante da multiplicidade das escolhas) e mais nítidas as artificialidades que informam o processo decisório (dada sua contingência). Em razão dessas características, decidir equivale a fazer escolhas árduas, em curto espaço de tempo, sobre matérias não rotinizadas e com conseqüências sociais imprevisíveis. Os temas da política se reproduzem nesse contexto.⁹

O fomento da democracia participativa é uma das características visíveis no programa “Justiça Comunitária” e através do eixo Animação de Redes Sociais, busca-se a legitimação dos atores sociais e a construção de espaços públicos dialógicos não hierarquizados, que respeitem a identidade de linguagem, os valores e os costumes das comunidades. Habermas funda sua teoria em paradigmas deontológicos, ou seja, a ideia de uma ética universalista que garanta a participação do indivíduo na política e movimentos sociais que expressem “um agir comunicativo” que incluam os concernidos.

Ao definir o espaço público constituído pela “Animação de Redes Sociais”, procura-se proporcionar ao cidadão o acesso à justiça, em seu sentido material e não apenas formalmente perante o judiciário. Diante desse desafio, se torna importante fixar uma linguagem inclusiva e acessível, por isso se trata de uma difusão do conceito de direito intersubjetivo, ou seja, aquele que depende das relações sociais para ser efetivado e possui caráter deontológico.

Assim, torna-se possível pensar no instrumento de mediação à disposição dos envolvidos para garantir autonomia aos sujeitos de direito em comunidade. O termo “Mediação”, como o próprio nome indica, significa intermediar pessoas, grupos, interesses, partidos.

O intermediário, nesse caso, deve ser também um sujeito de direitos, integrante da sociedade, mas alheio ao conflito. Ele tem compreensão acerca dos fatos sociais, do direito posto pelo Estado, mas não tem o papel de impor de forma coercitiva nenhuma “solução”, muito menos subjugar os envolvidos.

⁹ Ibidem, idem, 2000, p. 83.

No tocante ao programa “Justiça Comunitária,” cumpre aqui aprofundar a análise do eixo Animação de Redes Sociais, que atua como fator estruturante na construção de espaços públicos para a prática da mediação.

Nesse sentido, se evidencia na identificação dos agentes sociais que atuam em comunidade, cada qual em seu espaço solitário, a necessidade do desenvolvimento de uma linguagem e de procedimentos que integrem os agentes sociais e os concernidos em espaços públicos deliberativos e dialógicos.

A COMUNIDADE ENTRE A FACTICIDADE E A VALIDADE

Na linha teórica da obra *Facticidade e Validade*, o ponto de partida é a contribuição do “Direito como uma categoria de mediação social”¹⁰, tendo em vista o objetivo de se desenvolver uma Teoria Discursiva do Direito e do Estado Democrático de Direito, a primeira tarefa é entender o contexto e o conceito de comunidades objetos do programa “Justiça Comunitária e identificar a tensão entre a “facticidade” e “validade” que problematiza o autor”.

No tocante a tipificação da comunidade que se pretende alcançar, evidencia-se as características na leitura dos editais de promoção do programa, por exemplo, no Edital SRJ/MJ n.º02/2011, no quesito 3.1. “publico alvo”, conforme a seguir:

“3.1 O público da Ação são as comunidades que não dispõem de plena acessibilidade à rede formal de assistência jurídica localizadas em regiões metropolitanas e que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos.”¹¹

Nesse ponto, fica clara a intensão do Estado se fazer presente em espaços caracterizados pela informalidade e de difícil alcance, que os índices de criminalidade evidenciam o enfraquecimento do poder estatal, sendo esta uma política vertical do Poder Judiciário para as comunidades, delegados aos poderes estaduais e municipais, conforme se verifica no quesito 4.1 do edital supracitado:

10 HABEMAS, Jürgem. *Faticidade e Validade: Uma introdução à teoria discursiva do Direito e do Estado Democrático de Direito*. Tradução provisória não autorizada, exclusivamente para uso acadêmico. Menelik de Carvalho Netto. Belo Horizonte: UFMG. 2011, p. 8

¹¹ Edital SRJ/MJ N.º 02/2011. P.4

“Poderão participar deste chamamento público órgãos da administração direta e consórcios de Estados e Municípios, bem como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.”¹²

Portanto, identificado o contexto em que o programa “Justiça Comunitária” pretende se desenvolver, evidencia-se a problemática principal que o Estado pretende atacar, repita-se: “as comunidades que não dispõem de plena acessibilidade à rede formal de assistência jurídica localizadas em regiões metropolitanas e que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos”, ainda a estratégia de implantação do programa, através da limitação e da seleção dos agentes públicos que poderão ser financiados pelo poder central – O Poder Judiciário.

Nesse passo, Jürgen Habermas busca, respostas além da concepção aristotélica de Estado como organização política e do indivíduo como parte integrante da sociedade contida no Estado. O objeto de Habermas é a contemporaneidade que deflagra a complexidade das sociedades modernas, conforme observa:

“as sociedades modernas desde então tornaram-se tão complexas que essas duas fundamentações - a de uma sociedade concentrada no Estado e a de uma sociedade composta de indivíduos - não podem mais encontrar aplicação de uma forma desproblematizada.”¹³

O programa Justiça Comunitária, têm como público-alvo as comunidades carentes que, conforme se verifica na Cartilha Justiça Comunitária, é entendida como coletividade baseada na identidade de condição socioeconômica e de moradia, sendo neste caso a comunidade sinônima de favelas, guetos e locais carentes, com altos índices de violência, ausência ou precariedade de serviços públicos.

É nessa linha de raciocínio que se coloca Boaventura Santos quando analisa o movimento de informalização empreendido pelos países capitalistas centrais, que se repete nos países, ditos periféricos, cujo movimento ao invés de resgatar as práticas informais da pré-modernidade, superando a dicotomia formal/informal de maneira mediada, o que se verifica é uma aproximação destes, no sentido da formalização da informalidade, para se manter o monopólio do Estado como única fonte de direito:

¹² Ibidem, Idem

¹³ Ibidem, Idem.

“É hoje claro que as reformas de informalização da justiça não foram adoptadas por questões de princípios, como reformas tendentes a aproximar a justiça dos cidadãos e, nesse sentido, a democratizar a justiça e a sociedade em geral. Prova disto é que as reformas informalizantes foram adoptadas ou propostas ao mesmo tempo em que eram adoptadas ou propostas reformas quase de sinal contrário, que promovam para um modelo de administração da justiça ainda mais afastado do controle do cidadão comum que o modelo clássico (Santos 1982).

As reformas de informalização da justiça foram, em larga medida, determinadas por critérios de eficácia definidos pela lógica formal e estatista do Estado. Podemos identificar dois critérios: o critério da rentabilidade da acção estatal e o critério da estabilização das relações sociais enquanto primordial do Estado.

Quanto ao primeiro, o critério da rentabilidade, ele funcionou, na medida em que com a justiça informa se pretendeu aliviar os tribunais de litígios de pequeno montante e repetitivos, pouco rentáveis em termos de exercício profissional, quer de juízes, quer de advogados. Informalização significou, neste caso, desvalorização social das relações em litígio.

Quanto ao critério da estabilização social, ele funcionou na medida em que funcionou sua correlação positiva entre burocracia e violência assinalada acima como uma das características do Estado democrático moderno. A informalização e, portanto, a desburocratização acarretam a redução ou eliminação do poder coercitivo ao dispor dos agentes de resolução dos conflitos.

Tal redução ou eliminação da violência contribui, no contexto em que ocorreu, para estabilizar as relações sociais, pois nenhuma mudança dramática nestas poderia ser esperada de instituições ou processos de decisão que, por causa dos limites estritos dos poderes ao seu dispor, tinham forçosamente de se orientar para a obtenção do consenso e da harmonia (através de mecanismos de mediação, negociação, conciliação, arbitragem, etc.)”¹⁴

Ultrapassadas as devidas críticas acerca do contexto e da forma, cumpre pontuar a problemática da facticidade, que nas “comunidades” contempladas para o programa não reconhecem o direito como fato social, tendo em vista a ausência do Estado como poder público, restando como única opção de mediação em relação à validade, a construção de redes sociais, através da identificação e legitimação de agentes em comunidade para que se crie uma rede legitimada pela participação democrática dos sujeitos de direitos das relações interpessoais.

É nesta hipótese que se desenvolve a teoria da “razão comunicativa” proposta por J. Habermas que amplia o entendimento do direito como norma de fonte heterogenia, transformando o direito como prática comunicativa de entendimento interpessoal:

¹⁴. SANTOS, Boaventura de Souza. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito. Revista Crítica de Ciências Sociais nº 30 Junho 1990. Lisboa: 1990. pp. 26-27.

“A racionalidade comunicativa expressa-se em um complexo descentralizado de condições transcendentalmente configurativas, mas ela não é uma capacidade subjetiva que diria aos atores o que **devem** fazer.

Distintamente da clássica forma da razão prática, a razão comunicativa não é uma fonte de normas de ação. Ela apenas tem um conteúdo normativo enquanto os indivíduos, atuando comunicativamente, devem comprometer-se com os pressupostos pragmáticos de um tipo contrafactual. Ou seja, devem assumir certas idealizações, como por exemplo, atribuir idênticos significados aos termos, vincular vocábulos às pretensões de validade que ultrapassem o contexto (**kontextüberschreitenden**) e pressupor que os destinatários são responsáveis, autônomos e sinceros uns para com os outros”¹⁵

A ANIMAÇÃO DE REDES SOCIAIS ENTRE A FACTICIDADE E A VALIDADE

O eixo “Animação de Redes Sociais” é a ferramenta proposta para criar a base contextual para o desenvolvimento dos eixos Educação para Direitos e Mediação Comunitária, conforme consta na cartilha publicada pelo Ministério da Justiça, denominada “O RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA: O PROGRAMA JUSTIÇA NO DISTRITO FEDERAL (Brasília: 2008):

“A rede social é aquela composta de inúmeras entidades – públicas e privadas – prestadoras de serviços, associações de moradores, movimentos sociais, organizações religiosas, dentre outras. Para que se tenha conhecimento desses módulos organizacionais, o Programa deve confeccionar o mapeamento social. Conforme já destacado, não basta, porém, localizar as inúmeras iniciativas comunitárias e colocá-las sobre um mapa visível a todos os membros do Programa. Para que a rede funcione como um elemento integrador da diversidade, o Programa deve colocá-la em movimento, o que significa proporcionar encontros, diálogos, troca de informações e partilha de experiências entre todos os seus componentes. Somente assim a rede se potencializa, possibilitando que as organizações que a compõem multipliquem suas iniciativas por meio do fluxo de informações e encaminhamentos recíprocos.”¹⁶

Nesse contexto, busca-se no desenvolvimento de uma ação comunicativa a promoção do diálogo baseado nos costumes, linguagens e formas diversas de identidade local que facilite o entendimento, conforme preceitua J. Habermas:

A razão comunicativa difere da razão prática em primeiro lugar e acima de tudo pelo fato de que não é mais adstrita ao ator individual ou a um macro sujeito ao nível do Estado ou de toda a sociedade. Ao

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. Facticidade e Validade: Uma introdução à teoria discursiva do direito e do Estado Democrático de Direito. Tradução provisória e não autorizada, exclusivamente para uso acadêmico Menelick de Carvalho Netto. Estudo Dirigido – Curso de Pós-Graduação em Direito da U.F.M.G. Belo Horizonte: 2010. Frankfurt: 1992. pp. 9-10.

¹⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. O relato de uma experiência: O programa justiça comunitária no distrito federal. Brasília: 2008. pp. 63-64.

contrário, é o instrumental (Medium) linguístico através do qual as interações se equilibram conjuntamente, as formas de vida se estruturam e que torna possível a razão comunicativa. Essa racionalidade encontra-se inscrita no *telos* linguístico de se alcançar o entendimento (a compreensão mútua: **Verständigung**) e forma um conjunto de condições que a um só tempo o possibilitam e o limitam. Quem quer que faça uso de uma linguagem natural, no sentido de se buscar chegar a um entendimento em relação a algo no mundo há que assumir uma atitude performativa e se comprometer com certos pressupostos. _Ao buscar alcançar um entendimento, os usuários da linguagem natural devem pressupor, entre outras coisas, que os participantes buscam seus fins ilocucionários sem reservas, que eles vinculam seu acordo (ou consenso: **Einverständnis**) ao reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade criticáveis e que eles estão prontos a assumir as obrigações resultantes de um consenso, relevantes para as interações seguintes.”¹⁷ ∴

Nesse sentido, entende-se como pressupostos teóricos para o desenvolvimento do programa “Justiça Comunitária” a teoria da ação comunicativa, desenvolvida na obra “Facticidade e Validade” de J. Habermas, tendo em vista a necessidade do cumprimento de pressupostos baseados no desenvolvimento de uma nova concepção de Direito e de Estado Democrático de Direito, que trazem como proposta:

“Na controvérsia sobre a Constituição jurídica (**rechtliche Verfassung**) das sociedades políticas, que desde o séc. XVII se faz continuamente presente, articula-se uma autocompreensão prático-moralista dos modernos como um todo. O que ocorre na exata proporção tanto dos testemunhos de uma consciência moral universalista, quanto das manifestações das instituições livres do Estado Democrático de Direito. A teoria do discurso é uma tentativa de reconstrução desta autocompreensão que pode confirmar o seu sentido normativo específico (**normativen Eigensinn**) contra a sua redução cientificista, bem como contra a sua assimilação estética.”¹⁸

CONCLUSÃO

Diante deste cenário, insta concluir que apesar das críticas radicais do sentido performático da promoção do programa “Justiça Comunitária” por restringir o público alvo do programa centrado no sentido estrito de comunidade como guetos, favelas e por manter a dependência das comunidades e das cidades do poder centralizador do Poder Judiciário, verifica-se no conteúdo do programa uma possibilidade do desenvolvimento da organização social que

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. Facticidade e Validade: Uma introdução à teoria discursiva do direito e do Estado Democrático de Direito. Tradução provisória e não autorizada, exclusivamente para uso acadêmico Menelick de Carvalho Netto. Estudo Dirigido – Curso de Pós-Graduação em Direito da U.F.M.G. Belo Horizonte: 2010. Frankfurt: 1992. p. 9.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. Facticidade e Validade: Uma introdução à teoria discursiva do direito e do Estado Democrático de Direito. Tradução provisória e não autorizada, exclusivamente para uso acadêmico Menelick de Carvalho Netto. Estudo Dirigido – Curso de Pós-Graduação em Direito da U.F.M.G. Belo Horizonte: 2010. Frankfurt: 1992. p. 5

emancipe o cidadão através da “Educação para Direitos” e da “Mediação Comunitária” com uma nova concepção de direito como mediador das tensões entre a facticidade e a validade.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Marina Patrício de. A prática da mediação em busca de um mediador das emoções. Pelotas: Seiva, 2004.
- CAPRA, Fritjof. A teia da vida. São Paulo: Cultrix, 1996.
- _____. As conexões ocultas. São Paulo: Cultrix, 2002.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- FOLEY, Glácia Falsarella, Organizadora. O que é Justiça Comunitária. Ministério da Justiça, Brasília. 2008.
- _____. Relato de uma Experiência: Programa Justiça Comunitária Do Distrito Federal. Ministério da Justiça. Brasília, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. Facticidade e Validade: Uma introdução à teoria discursiva do Direito do Estado Democrático de Direito. Tradução provisória e não autorizada, exclusivamente para uso acadêmico Menelick de Carvalho Netto Belo Horizonte: Estudo Dirigido - Cursos de Pós-Graduação em Direito da U.F.M.G. 2010
- MARCON, Christian e MOINET, Nicolas. Estratégia-Rede. caxias do Sul-RS: EDUCS. 2001.
- MARTELETO, Regina Maria e SILVA, Antonio Braz. Redes e capital social: o enfoque da informação para o desenvolvimento local. Ci.Inf., Brasília, v.33, p.41-49, set/dez 2004.
- MARTINHO, Cássio. O projeto das redes: horizontalidade e insubordinação. Aminoácidos, Brasília, Agência de Educação para o Desenvolvimento (AED), n. 2, p. 101, 2002.
- MOORE, Christopher W. O processo de mediação: Estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2ª edição. Artmed, Brasil. 1988.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.
- _____. O Direito e a Comunidade: As transformações recentes da natureza do poder do estado nos países capitalistas avançados. Lisboa: Revista Crítica de Ciências Sociais n. 10 Dezembro de 1992
- _____. SANTOS, Boaventura de Souza. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito. Lisboa: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 30 Junho 1990..
- TORO, José Bernardo; DUARTE, Nísia Maria. Mobilização social. Um modo de construir a democracia e a participação.
- TRIVINHO. Eugênio. Redes: obliterações no fim do século. São Paulo: ANNABLUME. 1998